



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.797 - SP (2014/0178413-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : EDMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURALISTA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão central do recurso especial consiste no reconhecimento da condição de ruralista do recorrente, para fins de concessão de aposentadoria.
2. O Tribunal de origem, mediante análise das provas produzidas, julgou não estarem presentes os requisitos legais para a caracterização da condição de ruralista.
3. A modificação do acórdão *a quo* reclama reexame de provas, o que é vedado na via do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.797 - SP (2014/0178413-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **EDMAR JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADO : **ODENIR ARANHA DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Edmar José da Silva contra decisão assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURALISTA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental, sustenta o agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que a jurisprudência tem admitido a certidão de casamento de rurícola como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.797 - SP (2014/0178413-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURALISTA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão central do recurso especial consiste no reconhecimento da condição de ruralista do recorrente, para fins de concessão de aposentadoria.
2. O Tribunal de origem, mediante análise das provas produzidas, julgou não estarem presentes os requisitos legais para a caracterização da condição de ruralista.
3. A modificação do acórdão *a quo* reclama reexame de provas, o que é vedado na via do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental objetiva afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Conforme asseverado na decisão agravada, a questão central do recurso especial consiste no reconhecimento da condição de ruralista do recorrente, para fins de concessão de aposentadoria.

No tocante ao reconhecimento do condição de segurada especial rural, para fins de concessão de aposentadoria, cumpre observar que o rol inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, para comprovação da qualidade de rurícola é meramente exemplificativo, e não taxativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. SÚMULA 149/STJ. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS. EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO EM OUTRA CATEGORIA. DECRETO 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.

I - (...)

II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

[...]

VII - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1.218.286/PR, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 28/2/2011)

No caso dos autos, reitere-se, o Tribunal *a quo* asseverou que o conjunto probatório acerca do efetivo exercício de atividade rural não se mostra harmônico. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, *in verbis* (e-STJ fl. 154):

In casu, o autor juntou documentos em nome de familiares, os quais não se prestam a comprovar o exercício de atividade campesina pelo requerente, visto que atestam, tão-somente, que sua genitora desempenhou atividades rurais em imóvel situado em Nhandeara - SP, nada informando acerca de eventual desempenho de atividade pelo autor, tampouco do período em que supostamente teria se dedicado a tal mister.

Da mesma forma, a declaração para fins de renovação de documento público não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório.

O documento de fls. 13-14, por sua vez, conquanto possa ser considerado início de prova material, registra o desenvolvimento de atividades rurais pelo postulante durante período de menos de 30 dias. Registre-se que o contrato foi assinado em 02.02.2004, o que sugere que foi produzido apenas com o intuito de instruir a inicial, datada de 20.07.2004.

Por fim, os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola no período previsto em lei, eis que vagos e imprecisos e contraditórios, principalmente quanto ao tipo de atividade efetivamente desenvolvido pelo autor (fls. 82-84).

Nesse contexto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Uma vez fixada pela Corte de origem que não restou devidamente comprovado o labor rural, rever tal decisão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.328.101/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/6/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ possui entendimento de que, ante as dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo de serviço nas lides campesinas, o exame das provas dos autos não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. No entanto, o Tribunal *a quo* consignou que a autora não exerceu atividade rural por 64 meses ao longo do período equivalente à carência que deveria ter sido comprovada. Contraditar este entendimento requer revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.324.819/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/8/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0178413-7

AgRg no
REsp 1.469.797 / SP

Números Origem: 00228589820084039999 0400000726 0400005066 200803990228584
228589820084039999 400000726 400005066 72604

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.